

## CANGAÇO: EM BUSCA DE UMA POSSÍVEL DEFESA JURÍDICA

## CANGAÇO: IN THE PURSUIT OF A POSSIBLE LEGAL DEFENSE

Luis Arthur Lessa Bulhões<sup>1</sup>  
Jaziele Brito Santos<sup>2</sup>  
Everton Esperidião de Melo<sup>3</sup>  
José Alexandre da Silva Santos<sup>4</sup>

**RESUMO:** A pesquisa tem como finalidade compreender eventual existência de normas jurídicas que poderiam ser alegadas a favor dos cangaceiros, tendo como base o “Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil” de 1890. Ao analisar o que foi o cangaço, os crimes comumente praticados por eles e o que dispunha este diploma legal, identifica-se e discute as seis principais teses, são elas: estado de necessidade, legítima defesa, coação moral, menoridade, prescrição e a aplicação de atenuantes. Ademais, realiza-se uma breve análise do Governo de Getúlio Vargas com o Cangaço, a fim de identificar os principais aspectos jurídicos que envolveram essa relação.

**Palavras-Chave:** Estado de Necessidade; Legítima Defesa; Coação Moral; Política de Rendição; Indulto.

**ABSTRACT:** the research aims to understand the possible existence of legal norms that could be alleged in favor of the “cangaceiros”, having as based on the “Penal Code of the United States of Brazil” of 1890. When analyzing what was “Cangaço”, the crimes commonly committed by them and which was the rules into the Penal Code, identifies and discusses the six main theses, which are: state of necessity, self-defense, duress by threats, underage, prescription and the application of mitigating factors. Besides, it was done a brief analyses of the Getúlio Vargas government and the “Cangaço”, to indentify the principals juridic aspects that were involved into this relation.

**Keywords:** State of Necessity; Self-Defense; Duress by Threats; Policy of Surrender; Pardon.

---

<sup>1</sup> Advogado e associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). É técnico em Manutenção e Suporte em Informática. Realizou seu bacharelado no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Campus Liberdade; já o seu técnico no Instituto Federal de Sergipe (IFS), Campus São Cristóvão.

<sup>2</sup> Advogada e Professora. Mestranda em Ciência Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-Graduada em Direitos Humanos pelo Centro de Ensino Renato Saraiva (CERS). Pós-graduada em Advocacia Corporativa e Compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale.

<sup>3</sup> Graduado em História pela Universidade Tiradentes, atuando nas áreas de História das Religiões, Maçonaria e relações de poder. Pós-Graduado em Arte, Educação e Sociedade pelo Centro Universitário CESMAC, atuando nas áreas de Preservação do Patrimônio Imaterial, Literatura e Produção Cultural. Atualmente cursa o 5º Período de Direito pelo Centro Universitário Mario Pontes Jucá (UMJ).

<sup>4</sup> Procurador-Geral Adjunto de Jequiá da Praia e advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduando e residente jurídico pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (ESMAL).

## INTRODUÇÃO

O cangaceirismo imortalizou na história do Brasil alguns dos criminosos mais famosos que se teve notícia desse país. Diante disso e de tudo que ele representa, foi produzido, paulatinamente, vasto acervo de conteúdo científico e literário, abordando esse tema por meio de livros, peças, filmes, poemas, júris simulados, cordéis, jornais, revistas etc.

Uma peculiaridade desse fenômeno é que não obstante os cangaceiros praticarem uma farta pluralidade de tipos penais e estarem constantemente em reiteração delitiva, existiam motivos peculiares que levavam o sertanejo entrar para o cangaço, bem como fatores que faziam e ainda fazem a sociedade brasileira questionar se eles foram heróis ou vilões.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca saber se existia, no Código Penal vigente no período de maior expressão do cangaço, alguma norma jurídica que pudesse ser aplicada em prol dos cangaceiros ou se seus crimes eram desprovidos de bases que pudessem justificar alguma disposição legal a seu favor.

As etapas utilizadas para o desenvolvimento deste artigo consistem, primeiramente, em compreender o que foi o cangaço, em seguida procura identificar quais eram os principais crimes praticados pelos cangaceiros e como se dava o *modus operandi*. Posteriormente, discute as principais teses defensivas que, eventualmente, poderiam ser utilizadas. Por fim, aborda alguns aspectos do Governo de Getúlio Vargas com o cangaço.

A forma como a pesquisa se desenvolve permite desconstruir estereótipos e aumentar o diálogo sobre o cangaço, além de contribuir para uma melhor compreensão da história do direito brasileiro, na medida em que analisa o seu primeiro Código Penal do período republicano junto as mudanças que ensejaram a criação da Consolidação das Leis Penais.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, foi realizado pesquisa bibliográfica e documental acerca do cangaço e do “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil” de 1890. Por fim, foi utilizado o método hipotético-dedutivo tanto para a pesquisa bibliográfica, quanto para a pesquisa documental.

## 1 ASPECTOS GERAIS DO CANGAÇO

### 1.1 CONTEXTO E SÍNTESE HISTÓRICA

Os cangaceiros eram pessoas que viviam como nômades, em um ambiente, predominantemente, marcado pelo bioma da caatinga e pelo relevo irregular<sup>5</sup>. Em seus andarilhos cometiam muitos delitos de tipos penais diferentes, apesar disso eram frequentemente acobertados por coiteiros, e, por outro lado, eram constantemente perseguidos pelas forças volantes<sup>6</sup>.

Diante da vida nômade, eles carregavam consigo todos os pertences e recursos possíveis junto ao seu corpo, utilizando, para isso, cantil ou cabaça ou borracha<sup>7</sup> para armazenar água, enquanto usavam bornais como se fosse um “armário”, colocando neles: munições, dinheiro, roupas, comida, remédio etc (Mello, 2021). Afora esses objetos de transporte, um outro ponto importante para o estilo cangaceiro de viver foram os seus trajes, já que havia a necessidade das vestimentas se adequarem as características típicas da caatinga e possibilitarem a mobilidade necessária para as rapinas e um eventual confronto com as forças volantes, o traje comum era composto por: alpercatas, perneiras, calça, túnica<sup>8</sup>, lenço no pescoço<sup>9</sup>, chapéu<sup>10</sup>. Por fim, fazia parte do seu poder bélico e ficavam sobre suas roupas: cartucheiras, punhal e armas de fogo<sup>11</sup>.

Em levantamento realizado por Mello (2013), é possível observar que houve vários grupos de cangaceiros no período compreendido entre 1919 e 1927. Por sua vez, havia certos padrões de conduta distintos entre esses grupos, de modo que, alguns, por exemplo, guiados por uma espécie maior de consciência, impediam ou

---

<sup>5</sup> Mello (2013) esclarece que o fato de o relevo ser irregular e recortado fomentou o banditismo sertanejo, devido a consequência dessas características proporcionarem vários esconderijos naturais.

<sup>6</sup> Chamava-se de forças volantes “os pelotões mistos de caça aos cangaceiros formados por policiais militares e sertanejos” (NEGREIROS, 2018, p. 26).

<sup>7</sup> A borracha d’água, tratava-se do “saco de couro costurado e impermeabilizado, também conhecido por *bogó*” (MELLO, 2021, p. 113).

<sup>8</sup> Suas duas cobertas (“a de *deitar* e a de *cobrir*”) eram dobradas e colocadas logo acima da túnica que vestiam, sendo elas “atadas em xis sobre o tórax”, então, colocava-se por cima os bornais (MELLO, 2021, p. 169).

<sup>9</sup> Também conhecido como jabiraca.

<sup>10</sup> O estilo de chapéu que mais ficou conhecido pelo uso dos cangaceiros era feito de couro e tinha ambas as abas – da frente e de trás – grandes e quebradas para o alto, sendo ele adornado e tendo-o como acessórios testeira e barbela, as quais também não dispensavam adornos.

<sup>11</sup> Entre elas estão rifles, fuzis, revólveres e pistolas.

evitavam a prática de determinados crimes, além de haver grupos que em algum momento realizaram atos de "caridade"<sup>12</sup>.

Uma característica marcante no cangaço é que os bandoleiros contavam com uma ampla rede de coiteiros<sup>13</sup> que podia ser um simples vaqueiro, o qual dava a localização das forças volantes, comprava comida, informava as últimas novidades da região, bem como dava contrainformação as forças volantes, mas também podia ser um coronel que os ajudavam a comprar munição, armas e lhe davam asilo. Esta era uma relação de benefício bilateral para ambos, pois em troca da ajuda que recebiam, os cangaceiros lhe retribuía seja com algum "serviço", seja com dinheiro.

Outrossim, também houve ajuda espontânea de alguns sertanejos a cangaceiros sem motivo aparente de ganhos, o gatilho para eles agirem assim estava relacionado com as observações práticas do militar Optato Gueiros (1953, p. 168 *apud* MELLO, 2013, p. 104), o qual diz que a oposição dos sertanejos aos volantes se dava por conta que eles tinham medo dos cangaceiros ou por "considerá-los amigos e até benfeitores". Nota-se também o motivo dito em carta publicada em jornais, embora de maneira sarcástica, pela Sra. Gayão<sup>14</sup> de preferi-los diante do tratamento arbitrário de alguns volantes na busca por informações (DANTAS, 2012). A exemplo deste tratamento, segue os acontecimentos informados por Dantas (2012, p. 57) que se sucederam no ano de 1902 após a suspeita de um possível retorno de Antônio Silvino as práticas delituosas, uma vez que há tempo não havia notícia dele em novos crimes: "os militares tornaram a molestar os moradores da região. Castigos, surras e ameaças voltaram a fazer parte do cotidiano dos indefesos sertanejos. Rebenques e palmatórias eram usados sem critério", mais adiante o autor ainda diz que "a tortura física em troca de informações era a regra nas violentas investidas dos militares".

Em alguns casos, o excesso dos volantes era tanto que chegava a mutilar ou até mesmo tirar a vida do sertanejo mais simples. Dantas (2012, p. 93-94) ao analisar a simbiose entre o "cangaceiro" e o "coronel" no contexto das ações de Silvino asseverou que os "poderosos" coiteiros senhores de engenho "não eram jamais incomodados", em contraste com as prisões dos "coiteiros pobres e desafortunados".

---

<sup>12</sup> Condutas como essa não fazia parte da essência do cangaço, mas isso não impediu de haver miúdas ações nesse sentido, a exemplo quando Dantas (2012) relata alguns casos em que Antônio Silvino distribuiu níqueis e cobses às pessoas mais pobres.

<sup>13</sup> Importante destacar que não havia uma hierarquia nessa relação.

<sup>14</sup> Conforme Dantas (2012, p. 58 e 59), a polícia realizou diligência na propriedade da Sra. Gayão em busca de cangaceiro e em um momento, sem motivo aparente, aplicou "corretivos nos serviços do engenho".

Havia, portanto, uma discriminação de grupos de coiteiros que iriam sentir a mão pesada do Estado, a qual decorria, principalmente, do coronelismo, fenômeno que tem como característica, segundo Carone (1971), o domínio público e familiar por parte dos “coronéis”, que não necessariamente se tratava de um militar, mas de um chefe político.

Conforme explica Carvalho, o fenômeno supracitado tem início com o começo da Primeira República do Brasil (1889), sendo consolidada no primeiro ano do governo de Campos Sales (1898), tendo um fim simbólico com a prisão de poderosos coronéis baianos (1930) e sendo extirpado de vez com o início do Estado Novo (1937). O cangaçeirismo, por sua vez, foi concomitante a esse fenômeno e o teve como grande aliado ao captar grandes coronéis para serem coiteiros, entretanto, a longevidade do cangaço foi maior, ele esteve presente no Brasil Império (1822 a 1889), o maior expoente do cangaçeirismo nesse período foi Jesuíno Brilhante. Não obstante isso, o cangaço somente começa a entrar na sua fase de maior expressão com Antônio Silvino que para Dantas (2012, p. 31) foi “o primeiro ‘Rei do Cangaço’” e para Mello (2013, p. 260) foi aquele quem teve “o primeiro dos grandes reinados do século XX”, sendo atingido o auge com Virgolino Ferreira da Silva<sup>15</sup>, vulgo Lampião, graças a sua extraordinária liderança que chegou a contar com 120 pessoas em seu bando, tendo, inclusive, o cangaceiro-mor a proeza de ganhar a patente de capitão do governo federal por aceitar combater a Coluna Prestes (MELLO, 2019a). Entre outros pontos, Mello (2019a, p. 301) esclarece que foi Lampião quem fez a introdução no cangaçeirismo da:

revolução estética que marcaria os anos 1930, gerando a marca definitiva do fenômeno; do ofício religioso coletivo; das mulheres desfrutáveis por seus homens, porém úteis ao coletivo; da organização e dos equipamentos militares; de procedimentos estratégicos e táticos racionais; da documentação escrita dos negócios, sendo ele um alfabetizado em meio a uma sociedade ágrafa; do uso intuitivo da informação, da contrainformação e da guerra psicológica [...].

Tendo isso em vista e o estado de pânico que era causado, muitas medidas políticas foram tomadas para combater o maior cangaceiro de todos os tempos e a sua horda, entre as providências, destaca-se os acordos interestaduais que autorizavam as forças volantes em perseguição aos cangaceiros adentrar no estado vizinho, bem como os termos ajustados em meados da quarta década do século XX entre os governadores de Pernambuco e Alagoas, os quais Mello (2013) explica que

---

<sup>15</sup> O primeiro nome de Lampião foi registrado como “Virgolino” e não “Virgulino” (DANTAS, 2014).

acordaram: construir rodovias, monitorarem embarcações, utilizarem “aparelhos de radiotelegrafia”, oferecerem armas a população civil e introduzirem a submetralhadora. Essas medidas, mas não só elas, influenciaram para a morte de Lampião na Grota do Angico. Após sua morte, Corisco assume o posto vago de rei do cangaço, contudo, não logrou o êxito de seu antecessor nas relações com os grandes coiteiros, o que dificultou, conforme é possível aduzir de Mello (2013), o abastecimento de munições, além disso o novo governo implantado com o Estado Novo acabou minando ainda mais com o cangaceirismo até que fosse sucumbido em 25 de maio de 1940 com a morte de Corisco junto a captura da sua mulher Dadá.

## **1.2 OS PRINCIPAIS CRIMES E TRAÇOS DE SEU *MODUS OPERANDI***

Foram vários os tipos penais praticado pelos cangaceiros, sendo os crimes mais notáveis: roubos, extorsões, sequestros, destruições de patrimônios, incêndios, ameaças, lesões corporais, homicídios e estupros.

Os crimes de roubo e extorsão praticados por Antônio Silvino como bem nota Lewin (1979, *apud* DANTAS, 2012) tinham como finalidade principal a sua própria manutenção, bem como a de seus asseclas. Fato este que se ver nos demais grupos, logo era muito comum sua ocorrência.

Por vezes, antes dos cangaceiros irem roubar alguma fazenda ou cidade, eles extorquiam os moradores, exigindo um determinado valor em dinheiro para que o local não fosse invadido e, assim, não gerar danos maiores. Entretanto, isso não era uma regra, dependia do que cada bando no momento achasse conveniente.

Essas ameaças geralmente eram entregues por algum mensageiro que informava verbalmente ou através de bilhete. Não tendo os bandoleiros uma resposta condizente com o que foi solicitado, então, normalmente, cumpriam suas ameaças que podia ser a invasão do local alheio para roubar, incendiar a plantação, dizimar os animais, destruir propriedades etc.

Outrossim, as extorsões também ocorriam por meio do sequestro a resgate que, segundo Mello (2019a), foi uma modalidade introduzida, no cangaço, por Lampião. Na fase de execução deste crime, determinado grupo de cangaceiros sequestrava uma pessoa que demonstrasse a capacidade de ter alguém que pudesse pagar uma certa quantia em troca de sua liberdade e, assim, não a deixar ser morta.

Então o indivíduo sequestrado era levado com o bando até que alguma pessoa, em favor da vítima, alcançasse a horda e pagasse o valor exigido. Muitas vezes alcançar os cangaceiros era uma tarefa bem difícil, pois eles estavam constantemente se deslocando, entretanto, assim deveria ser feito, a fim de que as ameaças de morte não fossem cumpridas.

Em Dantas (2014) é possível verificar com riqueza de detalhes o cumprimento das etapas do *iter criminis* da tentativa de roubo à cidade de Mossoró, com exceção da consumação, uma vez que seus habitantes resistiram bravamente ao ataque e não permitiram que os bandoleiros lograssem êxito na empreitada criminosa.

Em uma apertada síntese, o coronel Isaías Arruda, tendo interesse em um possível roubo a cidade supracitada, incita Lampião ao cometimento do crime com a promessa de muita riqueza e de sucesso no ataque, a princípio há uma relutância por parte de Virgolino, entretanto o coronel faz novas tentativas de convencer o cangaceiro-mor ao cometimento do delito até que este acaba aceitando com a condição do coronel lhe entregar farta munição (DANTAS, 2014).

Em seguida começa a preparação do crime. Arruda cuida da organização do sinistro ataque, acerta alguns detalhes, discute o “itinerário e apoio logístico para o retorno ao Ceará”, compra muita munição e há no bando um aumento no efetivo de cangaceiros (DANTAS, 2014, p. 74).

Posto isto, o plano que deveria ocorrer em sigilo parte para fase de execução, tendo sido quase setenta cangaceiros guiados pelo vaqueiro Miguel Saraiva “até imediações da fronteira com a Paraíba” (DANTAS, 2014, p. 74). Em ato contínuo, indo em direção ao seu alvo maior – cidade de Mossoró – praticou vários crimes por onde passou.

Nos autos de queixas de processo judicial de Pau dos Ferros (RIO GRANDE DO NORTE, 1927), um dos municípios que o bando de Lampião atacou fazendo esse percurso, é possível traçar o modo como a horda agia ao invadir casas, sítios e fazendas para roubar. Conforme depoimento das vítimas, aduz que o bando ia se dissolvendo em pequenos grupos, os quais depois se dirigiam a alguma propriedade por perto para atacar. Ao aproximar-se, desciam de sua montaria e invadiam a residência, fazendo ou não moradores de reféns, depois revistava todo o imóvel em busca de dinheiro e bens que achassem conveniente. Concomitantemente a isso, havia quem praticassem depredações e ameaças de morte. Em seguida subiam em sua montaria e saíam do lugar.

Ao chegarem próximo de Mossoró, Lampião traça planos de ataque à cidade junto aos seus lugar-tenentes, bem como determina que o coronel Antônio Gurgel, prisioneiro do bando, redigisse uma carta ao prefeito Rodolfo Fernandes cobrando a quantia de quatrocentos contos de réis para não atacar a cidade (DANTAS, 2014).

Em resposta, é informado que não seria possível a entrega do dinheiro solicitado e que os receberiam a altura. Indo em direção a Mossoró, o bando para no lugar Bom Jesus e Virgolino faz mais uma tentativa de não invadir a cidade em troca da quantia solicitada anteriormente, contudo recebe uma resposta parecida com a anterior (DANTAS, 2014).

Sendo assim, os últimos detalhes da invasão são acertados, marcham em direção a Mossoró e a invadem com dois segmentos de homem que depois se desmembra em três colunas. Após algumas horas de combate não conseguem conquistar a cidade e, então, partem em retirada com duas baixas e alguns cangaceiros feridos (DANTAS, 2014).

Não obstante, ser praticamente indissociável o crime de roubo ao cangaço, não era todos grupos que fazia disso uma atividade rotineira, como bem nota Mello (2013, p. 143) os grupos de cangaço movido a vingança praticavam “expropriações somente em casos de extrema necessidade”.

Por outro lado, aos grupos que tinham por fim fazerem do cangaço um meio de vida, além de ser corriqueiro que eles praticassem o crime de roubo, por vezes, na fase de execução deste crime, os cangaceiros combinavam essa prática delitiva com a de destruir patrimônio, seja como forma de externar alguma insatisfação, seja pela simples vontade de destruir, a qual, não rara, era fomentada pela embriaguez.

Outrossim, este crime também era cometido como forma de vingança a algum desafeto, bem como era praticado para causar terror nas pessoas ou, então, para obstar possíveis ações do Estado como, em alguns casos, fazia os cangaceiros ao cortar os fios dos telégrafos ao invadir uma cidade para roubar.

Mello (2019a, p. 156) explica que os cangaceiros utilizavam o terror como forma de “dominação social”, uma vez que os bandos não tinham “contingente humano numeroso a ponto de lhes permitir dominar por ocupação”. Nesse sentido, o autor esclarece que a eficiência da utilização do terror ocorre pois ela “inibe a repressão”, bem como “inibe as formas jurídicas de combate”, esclarecendo, mais adiante, que foi o próprio Lampião quem falou a muitos coronéis que “determinados procedimentos

cruéis ele precisava fazer que era para o povo ver que qualquer pessoa que se levantasse contra eles automaticamente seria destruída” (MELLO, 2019b).

Diante disso, por vezes, eles praticavam vilipêndio no intuito de deixar um registro horripilante a quem presenciasse a imagem do cadáver, deixando, inclusive, membros expostos dos corpos das suas vítimas à curiosidade. Paralelo a isso, também havia a forma atroz de matar através do sangramento por punhal.

A recorrência do homicídio se dava, a priori, pelo meio das armas os quais escolheram viver. Este crime geralmente ocorria em confronto com as forças volantes e por vingança, muito embora também ocorresse por excessos e outros motivos afins.

Por outro lado, as lesões corporais normalmente eram realizadas como forma de desagrado que, ao julgo do bando, não fosse grave ao ponto de punição pior. Em alguns casos, essa prática delitativa causava marcas permanentes como o ato de mutilar, a exemplo disso eram as castrações praticadas por alguns grupos, as quais ocorreram muitas das vezes por pura perversidade.

Por fim, também ocorreu no cangaço o crime de estupro tanto a mulheres externa ao bando, quanto a mulheres do próprio bando, nesse sentido foi o caso de Dadá antes de se tornar cangaceira, segundo Negreiros (2018), ela foi raptada por Corisco e em seguida submetida a uma relação sexual sem seu consentimento. Aos grupos movidos por vingança, Mello (2013, p. 143) esclarece que os chefes dos bandos reprimiam “severamente os crimes sexuais”.

## **2 PRINCIPAIS TESES À LUZ DO CÓDIGO PENAL DE 1890**

Em 11 de outubro de 1890 foi promulgado o “Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil”, que substituiu o “Codigo Criminal do Imperio do Brazil”, o qual estava vigente desde 1830.

Esta substituição ocorreu em menos de um ano da Proclamação da República e se apresentou em um contexto de críticas ao Código Criminal do Império, sobretudo por este demonstrar está atrasado quando comparado com a Europa e os Estados Unidos devido, principalmente, a previsão das penas de galés, perpétua e de morte (ALVAREZ; SALLA; SOUZA, 2015).

Embora a história do cangaço tenha presença em ambos os Códigos Penais, o período de maior expressão deste fenômeno ocorreu somente no “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil” de 1890 que, em 14 de dezembro de 1932, veio a ser

substituído pela Consolidação das Leis Penais, elaborada pelo desembargador Vicente Piragibe, tendo em vista a necessidade de atualizar o Código Penal com suas posteriores mudanças.

Nesse sentido, as principais teses que poderiam ser extraídas desse diploma legal juntamente com as suas alterações, a fim de serem discutidas sobre a possibilidade de aplicação ao crime cometido por cangaceiro, seriam: estado de necessidade, legítima defesa, coação moral, menoridade, prescrição e, subsidiariamente, a aplicação de atenuantes.

## 2.1 ESTADO DE NECESSIDADE

Aprofundando-se no que Mello (2013, p. 140) chamaria de “mais forte impulso psicológico conducente à adoção do viver das armas” pelo sertanejo, é possível cogitar, como forma de livramento da pena, a hipótese do artigo 32, §1º, combinado com o artigo 33, ambos do Código Penal vigente a época, os quais informavam que:

Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

...

Art. 33. Para que o crime seja justificado no caso do § 1º do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:

1º Certeza do mal que se propoz evitar;

2º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;

3º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Os dois artigos tratam do estado de necessidade. Segundo Silva (1930, v. 1), a teoria desse instituto encontrava-se bastante atrasada, apresentando uma distância significativa em relação à “perfeição” alcançada pela teoria da legítima defesa quando comparadas.

No intuito de melhor compreendê-la, o jurista alemão Liszt (1899, t. 1, p. 236) definiu estado de necessidade como sendo “uma situação actual de perigo para interesses juridicamente protegidos que não pode ser removida senão pela lesão de interesses juridicos de outrem”.

Ao incorporar a possibilidade desse instituto ao código pátrio, o legislador teve inspiração utilitarista<sup>16</sup> (Siqueira, 1932, v.1). Bentham (s.d. n.p. *apud* Siqueira 1932, v.1, p. 436), criador dessa corrente filosófica, discorreu sobre o tema afirmando que

---

<sup>16</sup> O utilitarismo é uma corrente filosófica, a qual considera que a coisa certa a se fazer é aquela que maximiza a felicidade ou o prazer, bem como evita o sofrimento ou a dor (SANDEL, 2019).

“a repulsão de um mal mais grave, é o caso em que se faz um mal para evitar um maior”. À vista disso, observa-se que o artigo 32, §1º, do Código Penal, limitava a possibilidade de aplicação do estado de necessidade às situações que o interesse lícito a ser protegido tivesse um valor superior àquele outro, também lícito<sup>17</sup>, a ser lesionado. Assim, José Hygino (1899, t.1) fez nota, na sua tradução do livro Tratado de Direito Penal Alemão<sup>18</sup>, esclarecendo que o Código Penal brasileiro não recepcionou as hipóteses que houvesse o choque de interesses juridicamente protegidos de iguais valores, por exemplo: não seria possível alegar estado de necessidade em uma situação que para salvar a própria vida fosse necessário matar outrem.

Segundo Mello (2013), as pessoas que entravam para o cangaço faziam isso por três motivos: vingança, que era fruto da concepção sertaneja de fazer justiça; refúgio, o qual era gerado pelo instinto de sobrevivência diante de perigo iminente à vida; e meio de vida, que tinha como finalidade obter ganhos materiais ou fama.

Acerca do primeiro motivo, cumpre esclarecer que a causa de o sertanejo ter um sentimento tão forte de querer e buscar vingança muito se deve à impunidade dos seus algozes e à arbitrariedade dos agentes públicos, as quais faziam o sertanejo se assim não procedesse está escolhendo ao longo da sua vida enfrentar o paradoxo de ser uma pessoa morta, porém viva. Diante disso, havia uma concomitância de formas privadas de fazer justiça, sendo elas: a composição por intermédio de um “valentão”<sup>19</sup> ou a própria vingança, sendo a última a que levava alguns sertanejos entrarem para o cangaço<sup>20</sup>.

No entanto, ainda que se pudesse entender que enfrentar esse paradoxo fosse pior que a própria morte biológica, isso não seria o suficiente para enquadrar neste artigo, pois haveria flagrante inadequação ao buscar defender a tese do estado de necessidade às pessoas que estivessem na condição de mortas, porém vivas. Vejamos, para que fosse possível aplicar corretamente esse instituto defensivo, seria necessário que houvesse o conflito entre interesses jurídicos lícitos. Entretanto, quando o sertanejo buscasse não se sujeitar a esse paradoxo por meio da vingança,

---

<sup>17</sup> Para saber se uma conduta provém de um interesse jurídico lícito ou ilícito é necessário cotejá-la com as normas do ordenamento jurídico pátrio.

<sup>18</sup> Livro de autoria de Franz von Liszt.

<sup>19</sup> Aduz de Dantas (2012) que o pai de Antônio Silvino era uma dessas pessoas que resolvia os conflitos de outrem.

<sup>20</sup> O principal crime para que fosse despertado o ímpeto por vingança era ter algum parente vítima de homicídio.

isso se daria pelo fato da existência de uma agressão contrária ao ordenamento jurídico tão grave ao ponto de macular a moral se assim não o procedesse. Logo, não haveria o conflito de interesses lícitos, o que, conseqüentemente, tornaria inadequado a aplicação do estado de necessidade. Contudo, provocando uma situação que o sertanejo tivesse um parente morto em consequência de um ato de legítima defesa da parte contrária, será que a conduta de “vingança” haveria adequação ao instituto do estado de necessidade?

A resposta é não, pois em que pese o interesse do agressor nesta hipótese ser lícito, o interesse de quem vai se vingar é ilícito, sendo ilícito também na outra situação dada no parágrafo acima. Afinal, como bem informa José Hygino (1899, t.1, p. LIV), só o Estado “tem o direito de punir por amor da paz interna”. Havendo, portanto, agressão de um interesse juridicamente protegido, cabe ao Estado responsabilizar criminalmente o agressor se for o caso.

Por sua vez, optar pelo cangaço para poder se refugiar, tendo em vista que corre perigo atual de vida, também não seria o caso da aplicação do estado de necessidade, pois nessa situação o direito à vida de quem entra para sobreviver estaria conflitando com o direito à vida das pessoas que fossem vítimas do crime de homicídio pelo bando.

Igualmente, Silva (1930, v. 1, p. 249) informa que na falta absoluta de outro meio menos prejudicial deve ser entendido a possibilidade de fuga. Tendo isso em vista, fugir seria uma alternativa, muito embora não fosse tarefa fácil, pois o sertanejo mais simples poderia estar em uma situação financeiramente ruim, bem como era difícil ter acesso a transporte, além do fato que a pessoa disposta a fugir teria que ter muita cautela para não ser reconhecida por seus algozes. Contudo, não é razoável que o sertanejo optasse pelo cangaço, ao em vez de fugir, já que ao escolher a primeira opção ele precisaria superar todos os obstáculos até ser incorporado a algum bando, nesse sentido, portanto, presume-se ser possível superar os obstáculos inerentes a segunda opção, uma vez que haveria um grau de dificuldade semelhante para ambas as situações.

Por fim, aqueles que entrassem no cangaço por “meio de vida” também não poderia enquadrar-se nesse instituto, pois o interesse pelo acúmulo de riqueza ou pela obtenção de fama estaria ausente de mal algum que pudesse justificar o estado de necessidade. Outrossim, ocorreria a falta absoluta de outro meio menos prejudicial, já que em último caso e desde que cumprido com todos os requisitos do instituto do

estado de necessidade, a prática de furto famélico, isolada de outros delitos, poderia fazer com que o sertanejo que estivesse em uma situação de perigo não fosse punido criminalmente.

## 2.2 LEGÍTIMA DEFESA

Silva (1930, v. 1) aborda a legítima defesa, prevista no código pátrio, com grande distinção e a elenca no grupo dos melhores institutos presentes na parte geral do direito penal. Liszt (1899, t.1, p. 227) afirma que seu conceito se traduz na “defesa necessaria para a repulsa de uma aggressão actual e illegal, mediante offensa de interesses juridicos do aggressor”. O legislador brasileiro cuidou desse instituto nos seguintes artigos:

Art. 32. Não serão também criminosos:

...

§ 2º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

1º aggressão actual;

2º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;

3º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;

4º ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Observa-se que o contexto fático deveria preencher quatro requisitos cumulativos para que a legítima defesa pudesse ser configurada. Outrossim, é possível notar que o legislador permitiu uma ampla aplicação desse instituto ao possibilitar que ele compreendesse todos os direitos que poderiam ser lesados. Nesse sentido, Silva (1930, v. 1, p. 258) esclarece que “a vida, a integridade corpórea, a liberdade, o patrimonio, a inviolabilidade do domicilio, a honra, o nome, os direitos de estado e de família, cívicos, todos esses bens pódem ser atacados. A qualquer delles se applica a legitima defesa”.

A fim de torná-la mais clara, Silva (1930, v. 1) comenta todos os elementos necessários para que ela pudesse ser configurada. Desse modo, informa que a agressão atual abrangeria as hipóteses em que a ofensa já estivesse sido iniciada, bem como as que houvesse possibilidade de continuação imediata e as que demonstrassem estar próxima e na iminência de ocorrer. Por sua vez, ensina que para preencher o segundo requisito não seria razoável aceitar a possibilidade de fuga

quando esta ocorresse com desonra ou perigo, além de que um possível socorro posterior a agressão não seria suficiente para afastar a legítima defesa. No que diz respeito ao terceiro elemento, elucida que ele era muito subjetivo, estando relacionado com a convicção de quem se valesse da legítima defesa, ou seja, a proporcionalidade estaria configurada caso o indivíduo que agisse de tal forma acreditasse que assim o fosse. Por fim, para o último requisito informa que seria necessário haver a agressão injusta, sem que a vítima da agressão excitasse o espírito do agressor a praticar tal conduta e, em caso de legítima defesa de terceiro, aquele que fosse defender outrem também não poderia fazer essa provocação.

Na Consolidação das Leis Penais, muito embora tenha sido mantido uma aplicação ampla da legítima defesa aos direitos que poderiam ser lesados, havia expressamente uma ressalva para sua configuração, que seria nos casos previstos em seus artigos 108, §1º, §2º e §3º; 126; 315; 317; 322, § 2º. Essas ressalvas diziam respeito a algumas hipóteses de crimes contra a organização social vigente a época, bem como de provocação a prática de certos delitos, além de hipóteses de calúnia e injúria.

Feito essas considerações sobre a legítima defesa, agora resta saber as possíveis situações que poderiam fazer ser cogitado a possibilidade de sua aplicação ao contexto do cangaceirismo. Algumas dessas situações não difere muito das que foram apresentadas no subtópico anterior, entretanto, terá uma abordagem diferente, no intuito de enquadrar os motivos que levavam o sertanejo entrar para o cangaço aos elementos desse instituto.

Com relação ao ato de vingança, ele, por sua essência, não daria margens para a aplicação da legítima defesa, uma vez que faltaria o elemento da “agressão atual”, diante da ofensa ao sertanejo já ter ocorrida. Para melhor ilustrar, Chauveau e Helie (s.d. *apud* Siqueira, 1932, v. 1) esclarece que em uma situação de injúria real, a qual a vítima leva um tapa, ela não poderia se valer da legítima defesa, pois estaria agindo de modo a se vingar e punir seu agressor. Ademais, como já foi informado no subtópico anterior, o direito para fins de responsabilização do agressor só pertence ao Estado.

No tocante a possibilidade de utilização da legítima defesa aos cangaceiros que entrassem para o cangaço no intuito de se refugiar ou para fazer dele o seu meio de vida não seria possível a aplicação desse instituto principalmente pelos motivos já exposto ao tratar do estado de necessidade: possibilidade de fuga para o primeiro e

ausência de mal algum para o segundo, que, neste caso, o mais próprio seria – ausência de agressão ilícita por um possível agressor. Além disso, no caso concreto poderia haver a falta de outros requisitos, mas para precisar essa afirmação seria necessário fazer uma análise pormenorizada do caso que essa possibilidade estivesse em cogitação e da extensão das suas condutas, afinal, o alcance da irresponsabilidade penal pela legítima defesa estaria limitado apenas as ofensas contra os agressores ou os iminentes agressores que o fizesse agir de tal forma.

Afora essa análise dos motivos que faziam o sertanejo entrar para o cangaço, outra situação importante a ser analisada sob o enfoque da legítima defesa é o abuso do poder por parte dos volantes contra os cangaceiros. Para fins de demonstração de como isso poderia ocorrer, segue o relato de Dantas (2015, p. 145) sobre a morte de Baliza:

No dia 19 de março, pouco mais de dois meses após a morte de Carrasco, Corisco sofreria mais uma perda. Desta vez a vítima é o cangaceiro Venceslau Xavier, o 'Baliza'. Naquele dia, o acólito do *Diabo Louro* descansava às margens de um berreiro em companhia da *amásia* Antônia Maria. De súbito, é surpreendido pela volante do cabo Antônio Justiniano. Baliza é preso e levado com a mulher para o povoado Brejo do Burg – ou 'do Bugre'. (*A Tarde, março de 1933*).

A chegada do preso movimentou o lugarejo. Todos querem vê-lo de perto. Baliza, porém, permanecerá pouco tempo ali. Logo será transferido para a cadeia da cidade de Santo Antônio da Glória. No percurso até o cárcere, todavia, a volante do temível tenente Landislau Reis – o 'Santinho' – alcança a escolta e solicita o custodiado. O subalterno, sem discutir, entrega a valiosa presa ao oficial.

A partir de então, Baliza é submetido a suplícios sem fim. Após hora de tortura os comandados do tenente Santinho amarram o corpo do cangaceiro a uma árvore, bem junto a uma fogueira improvisada com pedaços de madeira. 'O tenente atea fogo. O cangaceiro arde nas chamas da morte. O tenente Santinho degola o corpo ainda em chamas e leva a cabeça de Baliza para Santo Antônio da Glória, onde seria exposta como um troféu macabro'. (*Lima, 2003:130*).

É importante frisar que abusos por parte dos volantes eram comuns, não sendo um fato isolado o que aconteceu com o cangaceiro Baliza. Tendo isso em vista, se por um lado é bem verdade, a luz dos ensinamentos de Soares (1910), que não é possível se valer do instituto da legítima defesa quando a pessoa estivesse sendo perseguida pela polícia para ser presa, pois ainda que haja um elemento que torne sua ação escusável o próprio ato de resistir nunca o será, por outro lado, quando a polícia estivesse abusando do seu poder e, portanto, praticando uma conduta ilícita, a legítima defesa poderia ser configurada, desde que cumprido com todos os elementos, uma vez que não é possível exigir do indivíduo que ele aceite ser agredido por arbitrariedade, mesmo sendo ele um criminoso. À vista disso, Liszt (1899, t.1, p.

227) ensinava que a repulsa seria “licita, desde que um excesso converte em ilegítimo o ataque em si legítimo”.

De mais a mais, houve outras situações que era possível a aplicação desse instituto, uma delas passará, neste momento, a ser analisada de maneira pormenorizada para que haja uma melhor compreensão desse instituto e saber como ele poderia ser aplicado ao contexto do cangaceirismo. O caso escolhido, trata-se do disparo fatal de Ângelo Roque da Costa contra o soldado Horácio Caboclo que estava na iminência de raptar sua irmã Sabina Roque da Costa para “fazer dela mulher solteira”<sup>21-22</sup>. Analisemos.

Primeiramente, é importante destacar duas características juridicamente relevante pelas partes envolvidas. A primeira é que o soldado era casado e a segunda é a idade de Sabina – 15 anos. No que diz respeito ao fato dele ser casado, isso serviria como causa de aumento de pena, bem como impossibilitaria a eventualidade de que ele após o crime se valesse da escusa que teria o poder de isentá-lo da pena, prevista no artigo 17 do decreto nº 181 de 1890<sup>23</sup> e no artigo 214 do Código Civil de 1916<sup>24</sup>. No tocante a idade, ela é de suma importância para enquadrar a conduta de Horácio a tipificação penal.

Tendo isso em vista, o legislador estabeleceu no artigo 272 do Código que haveria presunção do emprego de violência por parte do agressor aos crimes previstos nos capítulos “da violência carnal” e “do rapto”, quando a mulher tivesse idade inferior a 16 anos Penal. Essa presunção, como bem elucida Siqueira (1932, v. 2), era absoluta, ou seja, não admitia prova em contrário. Portanto, a conduta de Horácio estaria sendo praticada com o emprego de violência, por força de disposição legal, ainda que houvesse o consentimento de Sabina.

Destarte, ao tirar a irmã do cangaceiro de seu lar para os fins pretendidos, o soldado estaria praticando o crime de rapto. Em ato contínuo, esse crime poderia ser desclassificado para o de estupro com aumento da pena em um sexto, caso houvesse a consumação da cópula que pretendia realizar, consoante estabelecia o artigo 270,

---

<sup>21</sup> Essas palavras foram informadas pelo próprio Ângelo no documentário Memória do Cangaço (1964).

<sup>22</sup> A escolha desse caso se deu pelo fato dele possibilitar uma análise de múltiplos aspectos jurídicos.

<sup>23</sup> “Art. 17. A menor de 14 anos ou o menor de 16 só poderão casar-se para evitar a imposição, ou o cumprimento de pena criminal, e o juiz de orfãos poderá ordenar a separação dos corpos, enquanto o nubente menor não completar a idade exigida para o casamento, conforme o respectivo sexo”.

<sup>24</sup> “Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal”.

§2º, do Código Penal. Ademais, também seria aplicado o aumento de um sexto pela condição do soldado ser casado, conforme previsão do artigo 273 do mesmo código.

Posto isto, o contexto fático que se viu Ângelo foi o seguinte: sua irmã recebe um bilhete que descreve a pretensão do soldado de realizar as condutas ilícitas supracitadas (NEGREIROS, 2018). O cangaceiro, então, ao tomar ciência do conteúdo do bilhete, procura o juiz da comarca para que este tomasse as devidas providências, contudo, o magistrado fez desdém da situação e deixou claro que nada ia fazer (MOURA, 2017). No dia seguinte a tentativa frustrada de conseguir ajuda do Estado, o soldado se dirigiu a casa de Sabina para raptá-la e, para impedir que isso ocorresse, Ângelo ficou de tocaia até recepcioná-lo com um disparo fatal (NEGREIROS, 2018).

Em suma, Ângelo agiu em legítima defesa, já que sua irmã iria ser raptada e, em ato contínuo, ser estropada. A agressão atual se verifica pela iminência dessas condutas ocorrerem, uma vez que o soldado tinha posto o seu plano em execução indo à casa da jovem para raptá-la. Por sua vez, o segundo requisito é configurado, em um primeiro momento, por não ser possível o Estado exigir que o indivíduo fuja de sua casa para não ser vítima de uma agressão<sup>25</sup> e, em um segundo momento, pela recusa do juiz em intervir na situação. No que se refere o terceiro elemento, ele em parte se relaciona com a omissão do Poder Público, pois ao fazer isso só restou a Ângelo a opção dele mesmo intervir na situação e acreditando que sua conduta foi proporcional, este requisito também devia estar preenchido. Por fim, no que tange ao último elemento da legítima defesa, não houve provocação para que Horácio agisse desse modo, se é verdade que ele já tinha deflorado Sabina, essa conduta se deu de forma criminosa por motivos já esclarecidos e não tiraria o fato dessa sua nova conduta também ser delituosa.

Nota-se que diante dessas afirmações poderia surgir as seguintes perguntas: o soldado não poderia solicitar o auxílio de outra autoridade? Ângelo não poderia tentar resolver de outra forma? Ter ficado de tocaia não demonstra ser um meio repudiado para quem vai se valer da legítima defesa? No tocante a primeira pergunta, deve ser levado em conta que naquele tempo vigorava o coronelismo, havendo influência o indivíduo poderia sem muito esforço obstar uma conduta como essa, caso contrário, a pessoa ficava à mercê da vontade do funcionário público, o qual,

---

<sup>25</sup> De forma contrária, haveria violação do artigo 72, §11º, da Constituição Federal de 1891, que previa o direito à inviolabilidade da casa.

certamente, procederia de forma negativa se o agressor tivesse a influência que lhe faltava, tendo isso em vista, não parece que restou dúvidas a Ângelo que se ele fosse solicitar providências a algum policial isso não surtiria efeito, afinal, os policiais seriam colegas de farda de Horácio, o qual já era afamado por ser mulherengo, quanto a figura do promotor, as razões eram as mesmas – Ângelo não tinha influência, Horácio era um soldado e o juiz já tinha dado a “sentença”, nada ia fazer, não tinha motivos para pensar diferente. Posto isto, com tudo conspirando a favor da impunidade de Horácio e tendo ele a fama que fez Negreiros (2018, p. 48) o chamar de “Casanova da caatinga”, é possível concluir que nada que não fosse drástico iria fazer ele agir de forma contrária<sup>26</sup> ao desejo criminoso que tinha em mente e o colocou em ação<sup>27</sup>, pelo menos esse seria o pensamento de Ângelo. Com relação a última pergunta, se nada demonstrava que Horácio iria parar de prosseguir com sua conduta, ele era um militar e o plano estava em curso, ficar de tocaia mostrou ser para Ângelo uma prudência para que o pretense desfecho delituoso do soldado não fosse mais trágico, ou seja, com Ângelo de alguma forma vítima de uma agressão do soldado.

Verifica-se que, nesse tempo, Ângelo ainda era um simples lavrador, contudo, se ele já estivesse no cangaço e fosse ao auxílio de sua irmã para impedir o crime de Horácio, a legítima defesa deveria ser configurada, pois nada impede que uma pessoa que viva a margem da lei possa, em algum momento da sua vida, praticar uma conduta em legítima defesa, desde que cumpra com todos os requisitos desse instituto.

### 2.3 COAÇÃO MORAL

Segundo o artigo 27, §5º, do Código Penal, não seria criminoso aquele que fosse obrigado a praticar uma conduta delituosa sob ameaça acompanhada de perigo atual. O mesmo parágrafo também tratava da coação física irresistível, entretanto, esta será deixada de ser abordada na presente pesquisa pelo entendimento de que ela não fazia parte das principais teses jurídicas defensivas no contexto do cangaceirismo.

---

<sup>26</sup> Nesse sentido, Moura (2017) diz que Horácio ficou feliz com a decisão do magistrado.

<sup>27</sup> Mello Freire (s.d. *apud* Soares, 1910) colocava a ofensa de crime como esse no mesmo nível que o valor da vida de uma pessoa.

Tendo isso em vista, para poder ocorrer a aplicação da tese de coação moral seria necessário a presença de dois requisitos: ameaça e perigo atual. Conforme esclarece Silva (1930, v.1), a ameaça poderia ser contra o coagido ou uma terceira pessoa<sup>28</sup> e, no que tange o perigo atual, o autor informa que essa condição deveria estar presente no momento que a pessoa foi ameaçada, caso contrário, Siqueira (1932, v.1, p. 415) informa que a ameaça não produziria “sobre o espírito uma impressão bastante violenta para arrastar a vontade com força irresistível”, além de que o coagido poderia procurar a “protecção da autoridade ou o auxilio de particulares”.

Essas observações de Siqueira se justificam devido ao fato da necessidade de o juiz julgar tendo também como parâmetro a proporcionalidade e razoabilidade, caso não houvesse esse parâmetro, esse instituto não deveria ser aplicado. Nesse sentido, outro fato a ser analisado, conforme entende o autor, seria a existência de uma eventual “pusillanimidade e fraquezas inexplicáveis” ao ceder as ameaças, mas, Siqueira (1932, v.1) deixa claro que não seria necessário um ato de heroísmo por parte do coagido, portanto, deveria ser analisado as circunstâncias em que ele tenha agido. Igualmente, torna-se importante os ensinamentos de Silva (1930, v.1), sobre a necessidade de verificar se a vítima poderia ter evitado o perigo, pois, sendo possível, esse instituto não deveria ser aplicado. Por fim, é importante destacar que a coação moral não poderia ser um subterfúgio para a impunidade de eventuais excessos obscuros por parte da vítima.

Um problema a ser cogitado sobre a tese da coação moral é saber se para sua aplicação seria preciso que o bem juridicamente protegido e ameaçado deveria ter um valor superior ao que fosse ser lesado pelo coagido, igual ao que ocorria no estado de necessidade. Tal entendimento não deveria prevalecer, esse código era cheio de incongruências e essa era mais uma delas. Destarte, nota-se que o legislador não fez uma ressalva quanto a isso ao falar da coação moral. Ademais, Soares (1910, p. 79) ao discorrer sobre o assunto asseverou que:

Consulte-se João Vieira de Araújo, Cod. Pen., cit. v. I, p. 301, sob a rubrica *Violentados e outros; Obediência hierarchica*, Augusto Setti, *La Forza irresistibile*; A. J. de Macedo Soares, *Estudos Forenses*, p. 110: « A força e o medo irresistíveis hão de ser actuaes, imminentes, collocando o réo n'um dilemma: ou morrer, ou matar. N'esta alternativa o réo que opta pela pratica do crime, obedece ao instincto de conservação; torna-se mero automato,

---

<sup>28</sup> Tratando-se de terceira pessoa, Siqueira (1932, v.1) entendia que o coagido deveria estar preso por laço de afeição com aquele que fosse alvo das ameaças, sendo ainda necessário que fosse apreciado a intensidade dessa afeição.

instrumento passivo nas mãos do seu violentador, que é o verdadeiro criminoso; elle não, não tem crime. »

Diante do exposto, uma hipótese que poderia fazer a coação moral ser aplicada, seria quando o sertanejo acabasse se deparando com algum cangaceiro e este lhe perguntasse se preferia entrar para o grupo ou morrer. No auto de perguntas do processo de Pau dos Ferros feito ao cangaceiro Mormaço (RIO GRANDE DO NORTE, 1927), foi esclarecido por ele que o motivo para sua entrada no bando de Virgolino se deu porque ao encontrar com o grupo do bandoleiro em São Francisco e ser apresentado ao cangaceiro-mor, este lhe fez justamente essa pergunta.

Neste contexto de ameaça com perigo atual de morte, poderia ser possível a aplicação desse instituto para crimes que cangaceiros recrutados nos mesmos moldes tenham praticados. Cumpriria ao juiz verificar as circunstâncias em que isso ocorreu, analisando, principalmente, se o coagido não teria a possibilidade de evitar esse “encontro” com os cangaceiros, bem como se ele teve em algum momento a possibilidade de fugir, além de verificar se os crimes ocorreram justamente pelo motivo da coação moral e se todas as circunstâncias estavam dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

## 2.4 MENORIDADE

O Código Penal estabeleceu em seus artigos que não seriam criminosos aqueles que fossem menores de 9 anos, bem como os que fossem maiores de 9 anos e menores de 14 anos, contando que estes não tivessem discernimento do caráter ilícito da conduta<sup>29</sup>. Haveria, portanto, presunção absoluta para o primeiro grupo e presunção relativa para o segundo grupo. Caso ficasse comprovado o discernimento do jovem sujeito a presunção relativa, ele poderia ser recolhido a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz fixasse, desde que o recolhimento não ultrapassasse a idade de 17 anos.

É perceptível que a menoridade penal era muito baixa, tal situação fazia com que ela sofresse constantes críticas pelos doutrinadores da época, apesar disso, houve uma pequena melhora quando comparado com o sistema adotado pelo Código Criminal do Império (1830), pois este não admitia a irresponsabilidade criminal absoluta do menor, possibilitando, assim, que uma criança sentisse os sabores de

---

<sup>29</sup> Segundo Soares (1910), deveria ser levado em conta a idade e o discernimento da época do cometimento do crime e não a do julgamento.

suportar um processo criminal, além do amargor de uma condenação caso fosse provado seu “discernimento”.

Cumprido esclarecer que as disposições legais sobre os menores de idade do Código Penal republicano, foram alvo, ainda que de forma tardia, de profundas mudanças, suas principais alterações encontraram-se na “lei federal n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921, artigo 3.º, o decreto n.º 4.547, de 22 de maio de 1922, o regulamento aprovado pelo decreto n.º 16.272, de 20 de dezembro de 1923 e o Código de Menores” (Silva, 1930, v.1, p. 228). Nesse sentido, Bulhões (1999, p. 20) ensina que é por volta desses anos que o Brasil opta “por um sistema baseado na reeducação, na ressocialização”.

Essas modificações foram responsáveis por aumentar a inimputabilidade, como presunção absoluta, para aqueles que fossem menores de 14 anos<sup>30</sup>. Outrossim, trouxe a novidade de um processo especial aos que tivessem mais de 14 e menos de 18 anos, junto ao fato de que, caso os menores de 14 a 18 anos fossem recolhidos, deveriam ser-lhes remetidos a um estabelecimento próprio a menores de idade e, na sua falta, a uma prisão comum afastado dos demais presos<sup>31</sup>.

Apesar de todas essas mudanças, elas não foram aplicadas com o cangaceiro Volta Seca que entrou para o cangaço com 11 anos e foi preso antes de completar 14 anos em 1932, sendo conduzido, em ato contínuo, para a penitenciária de Salvador e depois para a cadeia de Bonfim, ambas pertencentes ao estado da Bahia (Alves, 2020). Observando sua idade e o que dispunha a legislação da época, o mais correto seria não o ter processado criminalmente, tomando como medida o ato de colocá-lo em asilo, casa de educação, escola de preservação ou lhe entregue a uma pessoa idônea por tempo suficiente a sua educação, sem que ultrapasse os 21 anos. Por fim, também seria necessário que a autoridade competente colhesse e registrasse algumas informações que são descritas no artigo 68 do Código dos Menores<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Conforme lembra Silva (1930, v.1), essa mudança ocorreu com a lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

<sup>31</sup> Isso foi estabelecido com o decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923.

<sup>32</sup> Essas informações seriam sobre o: “facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva”.

## 2.5 PRESCRIÇÃO

Prescrição penal é a perda do poder punitivo do Estado pelo decurso do tempo. O legislador a tratou nos artigos 71 e 78 a 85 do Código Penal, ao dispor sobre ela estabeleceu duas espécies de prescrição: uma que dizia respeito a ação e a outra a condenação. A primeira começaria a ser contada do dia em que o crime tivesse ocorrido, sendo interrompida pela pronúncia; já a segunda teria início a partir do dia que a sentença passasse em julgado<sup>33</sup> ou quando a execução já começada fosse interrompida por qualquer motivo, por sua vez, ela seria interrompida pela prisão do condenado, bem como na hipótese em que este se evadisse do cumprimento da pena, neste caso a prescrição começaria a ser contada do dia da evasão.

Outrossim, em ambas as espécies a prescrição poderia ser pronunciada *ex officio* e interrompida pela reincidência<sup>34</sup>. Por força de disposição legal, entendia-se como reincidência o cometimento de ao menos dois crimes, sendo que o primeiro deveria ter a sentença condenatória passada em julgado, além de que o delito posterior deveria ser da mesma natureza do anterior, ou seja, seria necessário que ele violasse o mesmo artigo.

Muito embora existisse duas espécies de prescrição, os prazos para que os crimes prescrevessem eram os mesmos, com exceção dos crimes de rapto (art. 275), adultério (art. 277) e lenocínio (art. 281). Esses prazos comuns estavam previstos no artigo 85 do Código Penal, o qual estabelecia que

Art. 85. Prescrevem:

Em um anno, a condenação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes;

Em quatro annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de dous annos;

Em oito annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de quatro annos;

Em doze annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de oito annos;

Em dezeseis annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de doze annos;

Em vinte annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo excedente de doze annos.

Contudo, o decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923 mudou esses prazos, além de prever que “a prescrição da acção penal, que recomeça a correr da

---

<sup>33</sup> Silva (1938, v. 2, p. 401) esclarece que “Constitue cousa julgada a sentença que, regularmente notificada á parte, não mais pôde ser atacada por qualquer meio ordinário” e prossegue informando que “emquanto recorrivel, a sentença condemnatoria é apenas causa interruptiva da prescrição da acção”.

<sup>34</sup> O artigo 85 do Código de Menores previa que o menor de 18 anos não poderia ser considerado reincidente.

pronuncia, interrompe-se pelo despacho que a esta confirma e bem assim pela sentença condenatória recorrível”. Os novos prazos passaram a ficar da seguinte forma:

Art. 33. A. prescrição de que trata o art. 85, do Código

Penal realizar-se-á:

- a) em um ano, quando a condenação impuser pena restrictiva da liberdade pessoal, por tempo não excedente de seis meses;
- b) em dois anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de seis meses e menos de um ano;
- c) em quatro anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por um ano até dois anos;
- d) em seis anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de dois anos até três anos;
- e) em oito anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de três anos até quatro anos;
- f) em 10 anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de quatro anos até oito anos;
- g) em 12 anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de oito anos até 10 anos;
- h) em 16 anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por mais de 40 anos até 12 anos;
- i) em 20 anos, quando a condenação impuser pena de igual natureza, por tempo excedente de 12 anos.

De mais a mais, o Código dos Menores em seu artigo 83 trouxe a possibilidade do juiz ou tribunal renunciar a qualquer medida a ser tomada ao menor de 14 anos caso houvesse decorrido 6 meses do cometimento da infração, sendo que o tempo da prescrição para os maiores de 16 e menores de 18 anos seria contado pela metade. Nota-se que o decreto nº 22.494 de 24 de fevereiro de 1933 estendeu a redução da metade do prazo prescricional para aqueles que tivessem mais de 18 e menos de 21 anos.

Posto isto, a aplicação da tese de prescrição teria uma maior viabilidade, no caso concreto, aos cangaceiros que em algum momento abandonasse as armas e fosse tentar a vida em outro lugar, neste sentido, é possível citar os cangaceiros Sinhô Pereira, Luiz Padre, Moreno, Durvinha. Todos eles em algum momento abandonam o viver do cangaço e fogem sem serem presos.

Ademais, o processo de Pau dos Ferros contra Lampião e alguns de seus asseclas teve sua sentença apenas em 07 de dezembro de 2001, determinado o arquivamento, sob o fundamento de que os crimes haviam sido prescritos (RIO GRANDE DO NORTE, 1927). Nesse processo, a denúncia os acusava pelos crimes de homicídio em sua forma qualificada (pena máxima em abstrato de 30 anos) e roubo (pena máxima em abstrato de 8 anos). Na sentença o juiz fundamentou com base no tempo da prescrição prevista na lei 7.209/84, a qual estabelecia o tempo de 20 anos para a pena do primeiro crime e 12 anos para o do segundo. Apesar de não ter efeitos

práticos, a escolha da lei 7.209/84 pelo magistrado não foi a mais adequada, uma vez que o decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923 era mais benéfico aos réus<sup>35</sup>, tendo em vista o tempo da prescrição em 10 anos pelo decreto a pena do crime de roubo.

## 2.6 APLICAÇÃO DE ATENUANTES

Diferente das demais teses que foram abordadas nos subtópicos anteriores, a aplicação de atenuantes não teria a capacidade de fazer com que o cangaceiro não fosse responsabilizado criminalmente, mas poderia fazer com que o tempo da sua pena fosse diminuído em caso de condenação. O total das hipóteses de atenuantes eram 11 e estavam previstas nos parágrafos do artigo 42 do Código Penal.

Algumas dessas hipóteses, dependendo de certas circunstâncias, poderia se enquadrar ao crime praticado pelo cangaceiro. Dessa forma, destaca-se entre as mais possíveis: o fato do sujeito ativo ser menor de 21 anos ou ele ter sido provocado antes de cometer o delito, além das hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa e coação moral, quando essas, segundo Silva (1930, v. 1), faltassem algum requisito que impossibilitasse a aplicação dos seus respectivos institutos.

Contudo, para que fosse possível aplicar as atenuantes deveria ser observado a eventual existência de agravantes, pois, em caso positivo, ambas iriam se compensar ou uma iria prevalecer sobre a outra. As causas que determinariam a compensação ou a prevalência estavam previstas nas alíneas dos §1º e §2º, além do §3º, do artigo 38, do Código Penal, o qual informava que

Art. 38. No concurso de circunstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1º Prevalecerão as aggravantes:

- a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do damno e a intensidade do alarma causado pelo crime;
- b) quando o criminoso for avesado a praticar más acções, ou desregrado de costumes.

§ 2º Prevalecerão as attenuantes:

- c) quando o crime não for revestido de circumstancia indicativa de maior perversidade;

---

<sup>35</sup> Importante lembrar que no conflito temporal entre a aplicação de duas leis penais deverá ser aplicada, como regra, aquela que for mais benéfica ao réu, tendo em vista o princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica e o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, ambos os princípios já em vigor na época em que a decisão foi prolatada.

d) quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequências de sua responsabilidade.

§ 3º Compensam-se umas circunstâncias com outras, sendo da mesma importância ou intensidade, ou de igual número.<sup>36</sup>

O legislador utilizou termos imprecisos ao estabelecer essas causas, o que dava muita margem de discricionariedade ao magistrado. Afora essa pontualidade sobre a escolha legislativa, cumpre destacar que caso houvesse compensação, a pena seria aplicada em seu grau médio, de outro modo, havendo preponderância das agravantes ela seria aplicada entre seu grau médio e máximo e, preponderando as atenuantes, a pena seria aplicada entre seu grau médio e mínimo. De mais a mais, havendo apenas agravantes (uma ou mais) a pena seria aplicada em seu grau máximo e havendo apenas atenuantes (uma ou mais) ela seria aplicada em seu grau mínimo.

Diante disso, é possível afirmar que seria raro diminuir o tempo da pena abaixo do seu grau médio pela aplicação de possíveis atenuantes, pois havendo agravantes e quase sempre havia, o mais provável é que elas prevalecessem, devido, principalmente, a péssima reputação que eles carregavam consigo e a vagues das palavras das alíneas do §1º, do artigo 38, do Código Penal, a qual dava boas margens para o juiz enquadrar o cangaceiro em suas hipóteses. Nota-se que prevalecendo as agravantes, as atenuantes, ainda assim, poderiam ser bastante úteis, pois poderia fazer com que a pena não fosse aplicada em seu grau máximo. Por fim, haveria a possibilidade das circunstâncias se compensarem, muito embora, com bem menos frequência que a utilização de atenuante para evitar que a pena fosse aplicada em grau máximo.

### **3. ALGUNS ASPECTOS SOBRE O GOVERNO DE GETÚLIO VARGAS E O CANGAÇO**

O período que Getúlio Vargas ocupou a presidência, especialmente no Estado Novo (1937 a 1945), ele se preocupou em acabar com o cangaceirismo (MELLO, 2019a). Entre as medidas adotadas pelo seu governo, destaca-se a censura, endurecimento no combate ao cangaço, política de rendição sem cumprimento de pena e concessão de indultos.

---

<sup>36</sup> A doutrina e a jurisprudência resistiram ao critério da compensação apenas por igualdade de número.

A principal censura ocorrida na história do cangaceirismo se deu com a apreensão do filme produzido pelo sírio Benjamin Abrahão. Nesse filme é possível observar imagens dos cangaceiros despreocupados, bem arrumados, tendo momentos de lazer, rezando, ensaiando combate (LAMPPIÃO [...], 1937). Segundo Wanderley (2021), Lourival Fontes, diretor do Departamento de Imprensa e Propaganda, determinou a apreensão do filme de Abrahão sob as desculpas, a quem tivesse interessasse em saber o motivo de seu ato, que o filme atentava “contra os créditos da nacionalidade”. Em que pese tal afirmação vaga, a razão de não permitir exibir o filme sobre os cangaceiros consistia no fato de que ele era ruim para a imagem do governo, pois mostrava sua ineficácia no combate ao banditismo, tanto é que a imprensa não poupou críticas quando teve ciência do ocorrido. Nesse sentido, são as palavras da revista O Cruzeiro (FILMANDO [...], 1937, p. 13): “onde falhou a argúcia e o faro dos soldados triunfou o cinematographista”.

Ademais, isso foi um gatilho para despertar o furor de Getúlio Vargas que já queria pôr termo à história do cangaço, já que suas intenções, segundo Mello (2019a), era modernizar o Brasil. Há quem diga, diante disso, que o presidente determinou aos governadores do nordestes que aniquilassem Lampião, apesar de não haver o registro documental dessa possível fala de Vargas, ela ganha força com os interesses que o presidente tinha para o nordeste, bem como as medidas acentuadas que adotou no Estado Novo, Mello (2013, p. 312-313) informa que elas radicalizaram “a quebra da autonomia estadual de base federalista”, além de devassar a “grande propriedade territorial”, dois pilares estratégicos importantes aos cangaceiros que ao serem atingidos contribuíram para as consequências do fatídico dia 28 de julho de 1938 que resultou na morte de Lampião, sua companheira Maria Bonita e mais nove cangaceiros, havendo também uma baixa por parte dos volantes.

Aproveitando-se inteligentemente da desestabilização gerada pela morte de Lampião, o governo propôs o não cumprimento da pena àqueles que se entregassem voluntariamente. Em depoimento, Ribeiro Filho (s.d.) informa que o período da vigência dessa medida se deu entre os meses de outubro a dezembro do ano de 1938. Isto posto, muitos cangaceiros aceitaram se entregar, pois o cangaço já não era o mesmo com a morte de Virgolino. Nesse sentido, o jornal Correio Paulistano (CANGACEIROS [...], 1938) divulgava, em 23 de outubro de 1938, a lista de alguns nomes que acabara se entregando nesse período, só nesta lista havia 13 cangaceiros, entre eles: Zé Sereno, Balão, Criança e Dulce.

A forma que a política de rendição foi proposta deve ser entendida como uma arma altamente poderosa de combate ao cangaço e não como um meio de compactuar com a impunidade dos “guerreiros do sol”, pois, aproveitou-se do abalo psicológico gerado pela morte de Lampião para reduzir o número de cangaceiros ativos, fechando, assim, o cerco para os que decidiram remanescer. De outro modo, houve a concessão de indulto a alguns cangaceiros, por sua vez, essa medida demonstra mais um ato de fidalguia de um Estado que tem sua parcela de erro com o florescimento desse fenômeno. Entre os agraciados pelo indulto estão Antônio Silvino e Volta Seca, sendo que o primeiro, conforme esclarece Dantas (2012, p. 247), cumpriu “23 anos, 2 meses e 18 dias” de pena antes de ser indultado; já o segundo, de acordo com Alves (2020), ficou entorno de 20 anos preso, desde sua primeira detenção.

## **CONCLUSÃO**

Do ponto de vista jurídico, os motivos expostos por Mello que levavam o sertanejo entrar para o cangaço e, posteriormente, cometer crimes não tinham amparo nem no estado de necessidade nem na legítima defesa. No entanto, foi abordado duas hipóteses que o instituto da legítima defesa poderia ser aplicado, são elas: conduta ilícita por parte dos volantes e na intervenção de terceiro. Frise-se que para isso realmente ocorrer seria necessário que todos os requisitos da legítima defesa fossem preenchidos.

Igualmente, havendo o cumprimento de todos os requisitos, as teses da prescrição e menoridade poderiam ser aplicadas. No que se refere a prescrição, haveria uma maior possibilidade de sua aplicação para os cangaceiros que em algum momento decidissem abandonar as armas. Por sua vez, a menoridade, como presunção absoluta para fins de não responsabilização penal, seria configurada se a pessoa fosse menor de 9 anos a época do crime, entretanto, através da lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921, essa idade muda, fazendo ser estendida tal irresponsabilidade penal aos menores de 14 anos. Merece destaque o fato de que com o decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923 foi estabelecido a existência de um “processo especial” aos maiores de 14 e menores de 18 anos.

Ademais, haveria a possibilidade de aplicação da coação moral. A situação abordada na presente pesquisa que poderia ensejar sua aplicação ocorreria quando

os sertanejos fossem surpreendidos por cangaceiros e esses lhe perguntassem se preferiria entrar para o grupo ou morrer. Tendo isso em vista e para que realmente fosse possível, cumpriria ao magistrado verificar se o coagido teve a possibilidade de evitar tal encontro, bem como se ele teve em algum momento a possibilidade de fugir, além de verificar se os crimes ocorreram justamente pelo motivo da coação moral e se todas as circunstâncias estavam dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, no que tange as atenuantes, elas teriam uma maior possibilidade de serem aplicadas para impedir que a pena do cangaceiro condenado chegasse ao grau máximo diante do concurso com as prováveis agravantes, muito embora, também poderia fazer com que ambas se compensassem ou até diminuir a pena abaixo do seu grau médio, entretanto, essas duas últimas situações seriam difíceis de ocorrer.

É importante lembrar que neste período o Estado falhou severamente com o sertão. Nesse sentido observa as palavras de Bastos Tigre (1938 *apud* MELLO, 2019a, p. 14): “sem seca para combater e sem bandidos a perseguir, quem se lembraria nas capitais de que o sertão existe?”. Outrossim, Mello (2019a, p. 60) informa que no sertão:

[...] Houve tempo – e não foi tempo curto, mas séculos – em que a um jovem que não fosse filho de fazendeiro ou ligado a outra expressão da acanhada elite econômica local pelo compadrio, restavam apenas as opções de ser policial ou bandido. “Macaco” ou cangaceiro. Uma e outra coisa se parecendo bastante em meio no qual a luta diária se orientava para sobrevivência. Economia “da mão para boca”.

Diante disso, as decisões do governo de Getúlio Vargas em conceder alguns indultos e permitir o não cumprimento da pena aos cangaceiros que se entregassem voluntariamente após a morte de Lampião transcenderam a ótica puramente penalista e foi de encontro a um contexto mais amplo, o qual contribui, através da política de rendição, para o fim do cangaceirismo e se mostra, através dos indultos, um gesto fidalgo de um Estado que também teve sua parcela de erro para o florescimento desse fenômeno.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. *In: Justiça e História*, v. 3, n.6, 2003. Disponível em: <https://neq.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-codigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendencias-penais-na-primeira-republica/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

ALVES, Francisco José. **Cronologia de Volta Seca**. Destaque Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.destaquenoticias.com.br/cronologia-de-volta-seca/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BULHÕES, Antônio Nabor Areias. Depoimento na audiência pública sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, realizada em 10/11/1999. *In*: Crisóstomo, Eliana Cristina R. Taveira *et al.* (org.). **A razão da idade**: mitos e verdades. 1. ed. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001, t. VII. cap. 1, p. 13-23.

CANGACEIROS que se apresentam à prisão. **Correio Paulistano**, São Paulo, n. 25346, 23 out. 1938, p. 3.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual. **Dados**, v. 40, n. 2, p. 229-250, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CARONE, Edgard. Coronelismo: definição histórica bibliografia. 1971. **Revista de Administração de Empresas**, v. 11, n. 3, p. 85-92, 1971. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901971000300008>. Acesso em: 11 fev. 2024.

DANTAS, Sérgio Augusto de Souza. **Antônio Silvino**: o cangaceiro, o homem, o mito. 2. ed. Cajazeiras: Real, 2012.

DANTAS, Sérgio Augusto de Souza. **Corisco**: a sombra de Lampião. 1. ed. Natal: Polyprint, 2015.

DANTAS, Sérgio Augusto de Souza. **Lampião e o Rio Grande do Norte**: a história da grande jornada. 2. ed. Cajazeiras: Real, 2014.

FILMANDO "Lampeão". **O Cruzeiro**, Rio de Janeiro, n. 18, 6 mar. 1937, Rio de Janeiro, n. 18, 6 mar. 1937, p. 13.

LAMPIÃO, O Rei do Cangaço. Direção: Benjamin Abrahão. Produção: Adhemar Bezerra de Albuquerque. Ceará: Aba Film, 1937. Edição especial produzida em 2007 para o livro Iconografia do Cangaço. 1 vídeo (14:14 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lmqd-ijH2cQ>. Acesso em: 12 maio 2024.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia, 1899, t. 1.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Apagando o Lampião**: vida e morte do rei do cangaço. 1. ed. São Paulo: Global, 2019a.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Estrelas de couro**: a estética do cangaço. 4. ed. Recife: Cepe, 2021.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Guerreiros do Sol**: violência e banditismo no Nordeste do Brasil. 5. ed. São Paulo: A Girafa, 2013.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **O sangramento e o terror praticado por Lampião e os cangaceiros como método de dominação social**. [S.l.]: Geraldo Antônio de Souza Júnior, 2019b. Publicado pelo canal Cangaçologia. 1 vídeo (4:29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OABl6idqwFk>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MEMÓRIA DO CANGAÇO. Direção: Paulo Gil. Produção: Thomaz Farkas. 1964. 1 vídeo (29:11 min). Disponível em: <https://www.thomazfarkas.com/filmes/memorias-do-cangaço/>. Acesso em: 18 maio 2024.

MOURA, Geziel. Os chefes dos grandes cangaceiros – Labareda (parte 4). *In*: José Mendes Pereira. **Blog do Mendes & Mendes**. 23 mar. 2017. Disponível em: [https://blogdomendesemendes.blogspot.com/2017/03/os-chefes-dos-grandes-cangaceiros\\_23.html](https://blogdomendesemendes.blogspot.com/2017/03/os-chefes-dos-grandes-cangaceiros_23.html). Acesso em: 01 jun. 2024.

NEGREIROS, Adriana. **Maria Bonita: sexo, violência e mulheres no cangaço**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

RIBEIRO FILHO, JOSÉ, **A anistia dada aos cangaceiros e a entrega (rendição) do grupo de Zé Sereno**. [S.l.]: Geraldo Antônio de Souza Júnior, 2022. Publicado pelo canal Cangaçologia. 1 vídeo (12:25 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AcjWBn5xpyg>. Acesso em: 07/08/2024.

RIO GRANDE DO NORTE (estado). **Processo-crime contra Virgulino Ferreira e outros**. Pau dos Ferros. Denúncia recebida em 03/10/1927.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 37. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SILVA, Antônio José da Costa e. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930, v. 1.

SILVA, Antônio José da Costa e. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, v. 2.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1932, v. 1 e 2.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1910.

WANDERLEY, Andrea. **Cronologia de Benjamin Abrahão Calil Botto (1901 - 1938)**. Brasileira Fotográfica, 2021. Disponível em: <https://brasilianafotografica.bn.gov.br/?tag=benjamin-abrahaao>. Acesso em: 12/08/2024.